



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 8/2025**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **CAIO FERRAZ RAMOS**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVAR NO MÍNIMO 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS DAS EMPRESAS QUE PARTICIPAM DE PROGRAMAS DE BENEFÍCIO OU ISENÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO PARA O 1º (PRIMEIRO) EMPREGO"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:"

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **o tema do presente projeto de lei**, o Poder Legislativo de forma concorrente possui legitimidade para deflagrar o processo legislativo. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;
- II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**"; (negritei e grifei)

A justificação do projeto em análise vem imbuída de princípios constitucionais, como por exemplo o da função social da empresa, busca do pleno emprego e da prioridade absoluta do jovem, principalmente quando aduz que a presente proposta de Lei propõe a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para o primeiro emprego, em empresas que recebam ou passem a receber incentivos fiscais no âmbito do município de Linhares, objetivando a inserção das pessoas sem





experiência prévia no mercado de trabalho, contribuindo assim para o fortalecimento econômico e a construção de futuras carreiras profissionais e, muito embora a lei preveja que seja entendido como primeiro emprego aquele destinado a pessoas sem prévia experiência profissional, independentemente da idade, fato é que o público jovem será o mais beneficiado pela implementação da referida lei.

Por oportuno, devemos ressaltar que não existe vício de origem no Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa assegurar a inserção de jovens e pessoas iniciantes em geral no mercado de trabalho dentro do município de Linhares, principalmente quando o que está em jogo, é uma contrapartida social daqueles que recebem benesses e incentivos fiscais oferecidos pelo município de Linhares, com intuito de atrair empresas. O que é totalmente legítimo, tendo em vista que essas empresas irão gerar emprego e renda, bem como crescimento econômico para o município.

Vale ressaltar, ainda, que a aparente colisão entre princípios constitucionais - o que por si só não impede que no caso concreto se dê mais prevalência a um em detrimento do outro - da livre iniciativa e o direito fundamental ao trabalho através de políticas de incentivo deve ser sopesado.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo Municipal.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do projeto analisado.

No que tange a técnica legislativa e de redação quanto aos requisitos para elaboração das normas jurídicas: Integralidade; Irredutibilidade; Coerência; Correspondência e Realidade, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003500350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **07/02/2025 17:27**

Checksum: **3EFD40D066CE2CD8CF7758ECCDC4CBAA78FDDC4F89C66CD05451250F09A75BDC**

